Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**M1** **DECISÃO DA COMISSÃO**

de 24 de Janeiro de 2001

que estabelece o modelo das listas de entidades aprovadas pelos Estados-Membros em conformidade com diversas disposições da legislação veterinária da Comunidade, bem como as regras relativas ao envio de tais listas à Comissão ◄

[notificada com o número C(2001) 143]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/106/CE)

(JO L 39 de 9.2.2001, p. 39)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
►**M1** Decisão 2002/279/CE da Comissão de 12 de Abril de 2002	L 99	17	16.4.2002

▼B

►M1 DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2001

que estabelece o modelo das listas de entidades aprovadas pelos Estados-Membros em conformidade com diversas disposições da legislação veterinária da Comunidade, bem como as regras relativas ao envio de tais listas à Comissão ◄

[notificada com o número C(2001) 143]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/106/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/25/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/608/CE [7], de 10 de Setembro de 1999, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [8], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE [9], e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) É autorizado o comércio intracomunitário de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos a partir de centros de agrupamento

[1] JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
[2] JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.
[3] JO L 194 de 22.7.1988, p. 1.
[4] JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.
[5] JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.
[6] JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.
[7] JO L 242 de 14.9.1999, p. 20.
[8] JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.
[9] JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

▼B

ou concentração aprovados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão situados.

(2) É autorizado o comércio intracomunitário de sémen de animais domésticos das espécies bovina e suína a partir de centros aprovados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão situados.

(3) É autorizado o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de animais da espécie bovina colhidos, processados e armazenados por equipas de colheita de embriões aprovadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que operam.

(4) Todos os Estados-Membros devem enviar à Comissão e aos restantes Estados-Membros as listas dos centros de agrupamento ou concentração, dos centros de colheita de sémen e das equipas de colheita de sémen por eles aprovados nos respectivos territórios.

(5) É necessário harmonizar o modelo de tais listas e a forma como são enviadas, a fim de criar uma forma de acesso fácil da Comunidade a listas actualizadas.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As listas das unidades enumeradas no anexo I devem ser enviadas à Comissão em formato Word 97 (ou anterior), Excel 97 (ou anterior) ou PDF, para o seguinte endereço de correio electrónico: Inforvet@cec.eu.int.

As listas serão elaboradas em conformidade com a estrutura dos modelos constantes do anexo II.

No âmbito do Comité Veterinário Permanente, a Comissão notificará os Estados-Membros sobre qualquer alteração da estrutura ou do endereço de destino.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

1. Centros de agrupamento ou concentração em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 64/432/CEE, com o n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 90/426/CEE e com o n.º 9 do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE.

2. Centros de colheita de sémen aprovados em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 88/407/CEE e com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/429/CEE.

3. Equipas de colheita de embriões aprovadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/556/CEE.

▼M1

4. Instalações ou centros de quarentena para aves aprovados em conformidade com o n.º 1, quarto travessão, do artigo 18.º da Directiva 92/65/CEE e com a Decisão 2000/666/CE.

▼B

ANEXO II

As listas serão precedidas de um dos cabeçalhos que se seguem. Estes cabeçalhos incluem o número da lista, a definição das unidades em questão, o código ISO do Estado-Membro e a data da versão da lista (dia/mês/ano). As unidades devem ser indicadas por ordem numérica de número de aprovação ou de registo, em conformidade com as estruturas dos modelos constantes do anexo.

I. **Centros de agrupamento ou concentração**

a)

— Lista de centros de agrupamento ou concentração aprovados para o comércio intracomunitário de bovinos (Directiva 64/432/CEE), equídeos (Directiva 90/426/CEE) e ovinos e caprinos (Directiva 91/68/CEE).

— . . (código ISO do Estado-Membro)

— . . / . . / . . . . (Data da versão)

Código ISO	Número de aprovação	Nome do centro de agrupamento ou concentração	Endereço do centro de agrupamento ou concentração	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico	Espécies

b)

— Lista de centros de agrupamento ou concentração aprovados para o comércio intracomunitário de suínos (Directiva 64/432/CEE)

— . . (código ISO do Estado-Membro)

— . . / . . / . . . . (Data da versão)

Código ISO	Número de aprovação	Nome do centro de agrupamento ou concentração	Endereço do centro de agrupamento ou concentração	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico

II. **Centros de colheita de sémen**

a)

— Lista de centros de colheita de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de bovinos domésticos (Directiva 88/407/CEE)

— . . (código ISO do Estado-Membro)

— . . / . . / . . . . (Data da versão)

Código ISO	Número de registo	Nome do centro de colheita de sémen	Endereço do centro de colheita de sémen	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico

b)

— Lista de centros de colheita de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de suínos domésticos (Directiva 90/429/CEE)

— . . (código ISO do Estado-Membro)

— . . / . . / . . . . (Data da versão)

Código ISO	Número de registo	Nome do centro de colheita de sémen	Endereço do centro de colheita de sémen	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico

▼B

III. **Equipas de colheita de embriões**

— Lista de equipas de colheita de embriões aprovadas para o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de bovinos domésticos (Directiva 89/556/CEE)

— .. (código ISO do Estado-Membro)

— ../../.... (Data da versão)

Código ISO	Número de registo	Nome do ou dos veterinários da equipa	(ET/ ou ET/IVF) (*) Endereço do ou dos veterinários da equipa	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico

(*) ET, no que respeita às equipas de colheita de embriões, e ET/IVF, no que respeita às equipas de produção de embriões.

▼M1

IV. **Instalações ou centros de quarentena para aves**

— Lista de instalações ou centros de quarentena aprovados para a importação de aves, com excepção das aves de capoeira (Directiva 92/65/CEE)

— ..... (código ISO do Estado-Membro)

— ..... (Data da versão)

Código ISO	Número de aprovação	Nome da unidade veterinária local competente	Número ANIMO da unidade veterinária local responsável	Número de telefone/fax e/ou endereço electrónico da unidade veterinária local